



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67965 - MG (2021/0379097-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : ADENÍLSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AURIMAR MARCELO DA SILVA - MG127420
MADSON JOSÉ DA SILVA - MG161958
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S) - MG074786

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS. LIVRO DE PORTARIA DE UNIDADE PRISIONAL. RESTRIÇÃO DE ACESSO E SIGILO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a negativa de acesso a trechos do livro de portaria da Unidade Prisional de Mariana/MG, confirmando o fundamento de sigilo.

2. A questão central consiste em saber se a negativa de acesso a informações do livro de portaria de unidade prisional, documento classificado como sigiloso (acesso restrito), viola o direito líquido e certo do impetrante de obter informações públicas.

3. A regra geral imposta ao Poder Público é a publicidade de seus atos, devendo o sigilo ser tratado como exceção (art. 3º, I, da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011), e somente admissível nos casos expressamente autorizados por lei.

4. A administração pública deve garantir a proteção das informações classificadas como sigilosas, assegurando a restrição de acesso e a preservação da integridade dos dados (art. 6º, III, da Lei 12.527/2011).

5. A negativa de acesso foi fundamentada na presença de dados sigilosos e sensíveis, cuja divulgação pode comprometer a segurança da unidade prisional, das pessoas e da sociedade em geral.

6. A classificação de sigilo foi realizada de acordo com os procedimentos legais, não havendo ilegalidade na decisão administrativa que negou o acesso às informações solicitadas.

7. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67965 - MG (2021/0379097-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : ADENÍLSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AURIMAR MARCELO DA SILVA - MG127420
MADSON JOSÉ DA SILVA - MG161958
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S) - MG074786

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS. LIVRO DE PORTARIA DE UNIDADE PRISIONAL. RESTRIÇÃO DE ACESSO E SIGILO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a negativa de acesso a trechos do livro de portaria da Unidade Prisional de Mariana/MG, confirmando o fundamento de sigilo.

2. A questão central consiste em saber se a negativa de acesso a informações do livro de portaria de unidade prisional, documento classificado como sigiloso (acesso restrito), viola o direito líquido e certo do impetrante de obter informações públicas.

3. A regra geral imposta ao Poder Público é a publicidade de seus atos, devendo o sigilo ser tratado como exceção (art. 3º, I, da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011), e somente admissível nos casos expressamente autorizados por lei.

4. A administração pública deve garantir a proteção das informações classificadas como sigilosas, assegurando a restrição de acesso e a preservação da integridade dos dados (art. 6º, III, da Lei 12.527/2011).

5. A negativa de acesso foi fundamentada na presença de dados sigilosos e sensíveis, cuja divulgação pode comprometer a segurança da unidade prisional, das pessoas e da sociedade em geral.

6. A classificação de sigilo foi realizada de acordo com os procedimentos legais, não havendo ilegalidade na decisão administrativa que negou o acesso às informações solicitadas.

7. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por ADENÍLSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 118):

MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ACESSO A DADOS TIDOS COMO SIGILOSO PELA AUTORIDADE COMPETENTE – NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO – SEGURANÇA DENEGADA.

1 - O mandado de segurança, segundo o art. 1º, Lei 12.016/2009, é o remédio constitucional que visa a proteger “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça;

2 - A negativa de acesso por particulares a informações tidas pelas autoridades competentes como sigilosas/reservadas revela-se perfeitamente em conformidade com o que dispõe a carta constitucional, quando esta estabelece como norte o Princípio da Legalidade e a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e também com o que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18);

3 - Incumbe a este Poder e a esta Instância a avaliação da legalidade dos atos administrativos, sendo vedada a incursão na esfera de competência da Administração na formulação de suas políticas de segurança e na classificação de seus atos.

Não foram opostos embargos de declaração.

A parte recorrente alega violação ao direito líquido e certo de obter informações públicas, nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sustentando que o pedido refere-se apenas a registros de entrada e saída da unidade prisional, sem envolver dados sensíveis ou sigilosos.

Afirma, ainda, que a recusa administrativa não observou os procedimentos legais de classificação de sigilo e que os fundamentos utilizados, como o art. 325 do Código Penal, são inadequados.

Requer o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido para que seja concedida a segurança pleiteada, com a determinação de acesso aos registros solicitados, ou, subsidiariamente, que sejam disponibilizados os procedimentos administrativos que justificariam eventual classificação de sigilo.

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 161/173).

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de provimento ao recurso ordinário (fls. 184/190).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adenilson Gonçalves de Oliveira contra autoridades do sistema prisional do Estado de Minas Gerais em razão da negativa, por parte do Diretor do Presídio de Mariana, do Diretor do Departamento Penitenciário e do Secretário de Justiça, aos pedidos de acesso e de cópia de trechos específicos do livro de portaria da unidade prisional de Mariana/MG.

O impetrante alegou que o indeferimento violou seu direito líquido e certo de obter informações públicas de interesse, conforme garantido pela Lei de Acesso à Informação (LAI), sem a necessidade de justificativa para o requerimento, pois as informações pretendidas não envolvem risco à segurança, salvo no que tange a dados de internos, advogados ou magistrados.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem solucionou a pretensão inicial com os seguintes fundamentos (sem destaque no original):

Cinge-se a controvérsia dos presentes autos em verificar o direito do impetrante em acessar e extrair cópias de trechos do livro de portaria da Unidade Prisional de Mariana/MG.

O mandado de segurança, segundo o art. 1º, Lei 12.016/2009, é o remédio constitucional que visa a proteger “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Consabido que direito líquido e certo é aquele manifesto em sua existência e apto a ser exercitado. Porém, sob a perspectiva das condições do mandado de segurança, consiste em afirmação de fato feita pela parte autora desde já comprovado.

No caso concreto, o impetrante sustenta ter direito líquido e certo garantido pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) de acessar o conteúdo do livro de portaria da Unidade Prisional de Mariana/MG sem que seja necessário expor as razões para tanto, por se tratar de documentação que supostamente conteria informações de interesse público.

Ainda, defende que a classificação das informações como sigilosas viola a transparência dos atos praticados pela Administração Pública, posto que somente pretende de ter acesso ao livro que fica na portaria da edificação onde são anotadas as entradas e as saídas de pessoas do referido estabelecimento penal e não aos registros de ocorrências internas da Unidade Prisional de Mariana/MG.

A Constituição da República estabelece que:

Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de

responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

Ainda, a Lei de Acesso à Informação prevê:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Porém, é certo que esta mesma lei também estabelece:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: (...)

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal.

In casu, trata-se o impetrante de pessoa física sem qualquer vínculo com a Administração Pública ou credenciamento e sem qualquer

fundamento ou amparo legal que pleiteia o acesso a informações do controle de acesso da unidade prisional, conforme se denota dos documentos:

“Por se tratar de informações pertinentes a segurança da Unidade Prisional de Mariana, o tramite para acesso aos documentos citados devem ser encaminhadas para a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, mais especificamente à Diretoria de Segurança Externa (DSE), diante ao exposto o agendamento será efetuado apenas após a Unidade Prisional de Mariana ser formalmente autorizada por se tratar de requerimento de Advogado a fim de produzir peça.” (doc. ordem 7)

“Em atenção a solicitação, apresento a impossibilidade de liberação à todo teor das páginas solicitadas, por conter nestas informações pessoais de servidores de todas as áreas da segurança pública, servidores terceirizados, advogados, oficiais de justiça, familiares de IPLs, e de todas as pessoas que adentram na unidade, assim como a motivação de cada movimentação, ademais relata-se ainda neste livro de ocorrências todas as rotinas de portaria do presídio, como horários de entrada de servidores, guarnições desta e de outras Unidades Prisionais, movimentações internas para entrega de pertences, liberação e admissão de IPLs assim como as rotinas de segurança, por não haver objetividade na solicitação foi negado enquanto em acesso direto a esta U. P., uma vez se tratar de Unidade subordinada ao Departamento Penitenciário. A negativa é respaldada pelo Art. 325 do CP (Sigilo Funcional).” (doc. de ordem 9)

Nesta perspectiva, depreende-se que, em verdade, o que intenta o impetrante é obter livre acesso para extração de cópias integrais de trechos de documentos que foram considerados pelas autoridades competentes como sensíveis e comprometedoras à segurança da unidade prisional e também como sigilosos por conterem informações pessoais de terceiros, cuja responsabilidade de guarda e tratamento é do Poder Público.

A negativa de acesso a tais informações pelas autoridades, sob esta óptica, revela-se perfeitamente em conformidade com o que dispõe a carta constitucional, quando estabelece como norte o Princípio da Legalidade e a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e também com o que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18):

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Sendo assim, resta claro que incumbe a este Poder e a esta Instância a avaliação da legalidade dos atos administrativos, sendo vedada a incursão na esfera de competência da Administração na formulação de suas políticas de segurança e na classificação de seus atos, de modo que não ficou evidenciada nos autos a violação de nenhum direito que mereça a tutela do Judiciário para garantir sua segurança.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Diante disso, a parte recorrente pleiteia, no presente recurso ordinário, a reforma do acórdão recorrido para a concessão da segurança e a liberação de acesso

a páginas específicas do livro de portaria da unidade prisional. Subsidiariamente, caso mantida a negativa, pede que as autoridades impetradas sejam obrigadas a apresentar os procedimentos administrativos que formalizaram a classificação das informações como sigilosas, conforme determina a Lei 12.527/2011.

O Tribunal de origem concluiu que a recusa administrativa havia se dado em conformidade com os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, não sendo evidenciada violação a direito líquido e certo a justificar intervenção judicial.

Nos fundamentos do acórdão recorrido, consta expressamente que a negativa foi respaldada na necessidade de proteção das informações classificadas como sigilosas, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e do art. 325 do Código Penal, concluindo que o pleito do impetrante extrapolava os limites legais do direito à informação, pois buscava acesso a registros que envolviam segurança institucional e dados pessoais.

Pois bem, alinho-me ao entendimento firmado pelo Tribunal de origem. Explico.

Da publicidade, da transparência e do acesso a informações na administração pública

A administração pública encontra-se vinculada ao princípio da publicidade, o qual determina que seus atos serão amplamente divulgados, permitindo seu conhecimento pela coletividade e viabilizando o controle por parte dos interessados, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

O direito de acesso a informações e certidões emitidas por órgãos públicos, seja de interesse individual ou coletivo, é expressamente assegurado pelo texto constitucional, nos termos dos arts. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, II, da Constituição Federal, *in verbis* (sem destaque no original):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado
;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

A obrigação estatal de dar transparência a seus atos corresponde ao direito dos administrados de obterem informações, concretizando os princípios da publicidade e da transparência, bem como promovendo o fim dos chamados segredos públicos injustificados.

Nessa perspectiva, a exigência de transparência aplica-se a todas as esferas e instâncias da administração pública, pois, como se verifica, tal premissa é oriunda diretamente do texto da Constituição Federal e assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos, quando solicitadas, informações de seu interesse pessoal ou de natureza coletiva ou geral.

É que no complexo cerne do princípio da liberdade de expressão se encontra a origem histórica do direito de acesso à informação pública.

Entre as diversas vertentes compreendidas na liberdade de expressão, destaca-se o direito à informação, que abrange as prerrogativas de buscar, receber e disseminar informações. No interior desse direito amplo à informação, consolidou-se, com o tempo, uma dimensão específica e autônoma: o direito de acesso à informação pública.

Nesse sentido, o acesso à informação pública é instrumento indispensável para o exercício da participação e para o fortalecimento do controle social sobre as atividades estatais.

Por oportuno, trago à lume um trecho da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 19 de setembro de 2006, do julgamento do caso "*Claude Reyes y otros vs. Chile*", que bem esclarece o assunto:

76. En este sentido la Corte ha establecido que, de acuerdo a la protección que otorga la Convención Americana, el derecho a la libertad de pensamiento y de expresión comprende "no sólo el derecho y la libertad de expresar su propio pensamiento, sino también el derecho y la libertad de buscar, recibir y difundir informaciones e ideas de toda índole" 73. Al igual que la Convención Americana, otros instrumentos internacionales de derechos humanos, tales como la Declaración Universal de Derechos Humanos y el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, establecen un derecho positivo a buscar y a recibir información.

77. En lo que respecta a los hechos del presente caso, la Corte estima que el artículo 13 de la Convención, al estipular expresamente los derechos a "buscar" y a "recibir" "informaciones", protege el derecho que tiene toda persona a solicitar el acceso a la información bajo el control del Estado, con las salvedades permitidas bajo el régimen de restricciones de la Convención. Consecuentemente, dicho artículo ampara el derecho de las personas a recibir dicha información y la obligación positiva del Estado de suministrarla, de forma tal que la persona pueda tener acceso a conocer esa información o reciba una respuesta fundamentada cuando por algún motivo permitido por la Convención el Estado pueda limitar el acceso a la misma para el caso concreto. Dicha información debe ser entregada sin necesidad de acreditar un interés directo para su obtención o una afectación personal, salvo en los casos en que se aplique una legítima restricción. Su entrega a una persona puede permitir a su vez que ésta circule en la sociedad de manera que pueda conocerla, acceder a ella y valorarla. De esta forma, el derecho a la libertad de pensamiento y de expresión contempla la protección del derecho de acceso a la información bajo el control del Estado, el cual también contiene de manera clara las dos dimensiones, individual y social, del derecho a la libertad de pensamiento y de expresión, las cuales deben ser garantizadas por el Estado de forma simultánea. (https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt)

Como se vê, o direito fundamental de acesso à informação pública incide sobre todos os atos e procedimentos administrativos que não estejam acobertados por sigilo legal e não comporta condicionamentos baseados na exigência das razões da solicitação (art. 10, § 6º, da LAI).

A Constituição da República conferiu a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, o direito fundamental de acesso à informação pública, sem estabelecer discriminação alguma, prevalecendo a ideia segundo a qual todos podem, em legítimo exercício da cidadania, solicitar informações públicas.

Por fim, importa esclarecer que a obrigação estatal de divulgação de informações públicas de forma espontânea denomina-se transparência ativa, enquanto que a prestação de informações mediante provocação da parte interessada é a transparência passiva, ambas essenciais para assegurar a efetividade do direito fundamental de acesso à informação.

Do sigilo das informações

Tal como se sabe, a regra geral imposta ao Poder Público é a publicidade de seus atos, devendo o sigilo ser tratado como exceção (art. 3º, I, da LAI), e somente ser admitido nos casos expressamente autorizados por lei.

Portanto, diante da presunção de publicidade dos atos administrativos, não se admite, como regra, a negativa de acesso a informações, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, especialmente quando relacionadas à proteção da segurança ou à privacidade/intimidade das pessoas.

Nessa direção já se pronunciou esta Corte Superior:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. NEGATIVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTUDOS PREPARATÓRIOS À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA. ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS. DIREITO FUNDAMENTAL. EXCEPCIONALIDADE DO SIGILO (ART. 5º, XXXIII, DA CF; ART. 3º, I, DA LEI N. 12.527/2011). PODER DE REQUISIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. RESTRIÇÃO INDEVIDA

[...]

5. A Constituição Federal assegura o direito de acesso à informação como regra no ordenamento jurídico, em diferentes artigos. Consagra a publicidade dos atos processuais (obviamente não só dos processos judiciais como também administrativos). Destaca que tais normas e princípios devem nortear a atuação da Administração Pública.

6. Dispõem os arts. 5º, XXXIII, LX, 37, caput e § 3º, II, 216, § 2º: "Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; Art. 37. § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (. ..) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; Art. 216 (...) § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem".

7. Pela leitura dos referidos dispositivos constitucionais, vê-se que o acesso a informações relativas à gestão da coisa pública e a garantia de sua transparência são direitos de todos.

8. Por isso é que se deve permitir que qualquer administrado obtenha dados por meio dos quais possa inspecionar a legalidade e lisura de atos praticados pela Administração, principal e especialmente os que possam afetar sua esfera de interesses, como ocorre no caso dos autos, como melhor explicitado abaixo.

9. Em conformidade com a Constituição, a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação - LAI), ao disciplinar o acesso a dados e informações, no plano infraconstitucional, preconiza a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, conforme se extrai do art. 3º, I, in verbis: "Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (...)"

10. Segundo a referida norma, a informação pública somente pode ser classificada como sigilosa quando for considerada indispensável para segurança da sociedade ou do Estado: "Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado".

11. No art. 23 a aludida regra descreve situações em que a segurança da sociedade e do Estado devam ser protegidas, justificando a restrição do acesso à informação respectiva.

12. Além disso, a Lei de Acesso à Informação é explícita quanto à impossibilidade de restringir o acesso a informações necessária à tutela de direitos fundamentais: "Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso".

[...]

24. Recurso Especial provido.

(REsp n. 2.037.806/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/5/2024.)

Nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei de Acesso à Informação (LAI), incumbe aos órgãos e às entidades da administração pública, com observância das normas e dos procedimentos legais pertinentes, garantir a proteção das informações classificadas como sigilosas e daquelas de natureza pessoal, proteção essa que deve assegurar não apenas a restrição de acesso mas também a preservação da disponibilidade, da autenticidade e da integridade desses dados, de modo a resguardar o interesse público envolvido.

Seguindo esse raciocínio, a própria Lei de Acesso à Informação prevê expressamente três categorias distintas de restrição ao acesso informacional, quais sejam, (1) dados cujo sigilo decorre de imposição legal, conforme disposto no art. 22; (2) informações de natureza pessoal, nos termos do art. 31; e (3) informações classificadas como sigilosas segundo o procedimento formal previsto no art. 23 da referida norma.

Vejamos a literalidade desses dispositivos da LAI:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Diante desse cenário, a administração pública, ao classificar informações como sigilosas, deve observar estritamente os critérios legais, assegurando o equilíbrio entre a necessária transparência dos atos administrativos e a proteção legítima do segredo informacional.

Do caso concreto – recurso em mandado segurança

Em relação ao objeto do mandado de segurança em questão, vale esclarecer que a parte recorrente busca informações constantes do livro de portaria da Unidade Prisional de Mariana/MG. Conforme nos esclarece a cartilha de Gestão da Política Prisional do Conselho Nacional de Justiça (sem destaque no original):

Todos os postos de serviços deverão possuir um livro-ata ou sistema informatizado de registros e informações, onde anotar-se-ão:

I. nomes dos servidores de plantão em cada posto, horário de chegada e saída do turno;

II. nomes, horários e motivos dos deslocamentos internos de pessoas privadas de liberdade, inclusive para fins de contagem de frequência e remição de pena nos casos de estudo e trabalho;

III. nomes, horários e finalidade de entrada de visitantes externos;

IV. ocorrências específicas acerca de conflitos, descrevendo nomes dos envolvidos, situação ocorrida e encaminhamentos dados à situação.

[...]

II. Nos momentos de passagem de plantão, deverão ser identificados os responsáveis do turno que se encerra e do que se inicia, que assinarão, conjuntamente, o término de registro de plantão, consignando as informações contidas no livro-ata ou sistema de informações;

(Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/publicacoes-e-relatorios/> . Acesso em: 23/04/2025 - sem destaque no original)

Em vista disso, o livro de portaria de unidade prisional é um documento em que são registradas informações sobre pessoas, rotinas e ocorrências no respectivo setor, que, por sua vez, é notoriamente um local sensível e estratégico para a segurança de cada unidade prisional e da população em geral.

A doutrina especializada sobre o tema, se debruçando sobre o assunto referente aos sigilos de informações e às principais hipóteses autorizadoras da restrição de acesso à informação, exemplifica exatamente com uma situação semelhante ao caso em tela, vejamos:

Por fim, temos que é difícil ao legislador estabelecer todas as hipóteses em que as informações são efetivamente sigilosas ou não, considerando a existência de situações em que a restrição de acesso pode se demonstrar prejudicial ao próprio interesse público.

Para melhor compreensão, tomemos desde já, como exemplo, uma informação que faz parte de toda Administração Pública: uma escala de serviço, da qual constem os horários e posto de trabalho de agentes públicos. No caso de essa escala ser elaborada no âmbito de uma unidade hospitalar, com certeza seria de bom grado a sua publicidade e ampla divulgação, na medida em que a população interessada saberia de antemão a escala de plantão de médicos, o que permitiria que um paciente sob os cuidados de um médico “X” pudesse comparecer ao hospital no dia em que aquele profissional estivesse devidamente escalado, facilitando o atendimento e consequentemente o seu tratamento. Entretanto, **a divulgação dessa mesma informação – escala de trabalho –, se envolvesse agentes públicos de uma unidade prisional, com certeza fragilizaria a área de**

segurança pública, pois permitiria o acesso a informações envolvendo, por exemplo, a identidade do agente de segurança penitenciária que seria responsável pela escolta de presos, inclusive de altíssima periculosidade. Não há dúvida de que essa divulgação põe em risco a segurança da sociedade.

[MELLO, Levi de. *Breves considerações sobre o sigilo, à luz da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011)*. Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 14, número 164, p. 53-59, out. 2014 – sem destaque no original.]

Na hipótese em análise, o mandado de segurança impetrado contra o indeferimento do acesso às informações pretendidas pelo impetrante tem por base a alegada publicidade geral das informações e o argumento da natureza objetiva dos dados pretendidos, os quais, na visão da parte ora recorrente, não comprometem a segurança.

Ocorre que, em consonância com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a negativa de acesso a páginas do livro de portaria se fundamenta na presença de dados sigilosos e sensíveis, considerando também que a divulgação dessas informações pode comprometer a integridade das atividades e da estrutura de segurança da unidade prisional, tudo isso à luz da Lei 12.527/2011 (fl. 72):

34. O Memorando. SEJUSP/PRES - MNA - I. nº 251/2021 (doc. anexo), informa a motivação do não fornecimento da documentação solicitada:

35. fora apresentado a impossibilidade de liberação das páginas do livro solicitadas, por conter nestas informações pessoais de servidores, de todas as áreas da segurança pública, prestadores de serviço terceirizados, advogados, oficiais de justiça, familiares de IPLs, bem como de todas as pessoas que adentrem à unidade, assim como a motivação de cada movimentação. Ademais relata-se ainda neste livro de ocorrências, todas as rotinas de portaria do presídio, como horários de entrada de servidores, trocas de postos armados, guarnições desta e seus destinos e de outras Unidades Prisionais, movimentações internas para entrega de pertences, liberação e admissão de IPLs assim como as várias rotinas de segurança. A divulgação das informações solicitadas pode comprometer a segurança da unidade prisional e também os "modos operandis" de toda metodologia adotada na execução diária de trabalho, conforme art. 23, inc. VII da Lei nº 12.527/2011, e nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011 e art. 57 do Decreto nº 45.969/2012. A negativa também é respaldada, pelo Art. 325 do CP (Sigilo Funcional) e foi classificada com o grau de sigilo "reservado" com o código de indexação 02.06.1450. A classificação está presente no site da SEJUSP, por meio do seguinte link: (<http://www.seguranca.mg.gov.br/images/documentos/>). Insta salientar que o servidor solicitante das informações, tem acesso livre às mesmas durante todos os dias quando em realização de suas atividades laborais nesta unidade.

Dessa forma, depreendo que, diante do pedido de acesso formulado pela parte recorrente, o agente público verificou a viabilidade da prestação de informações

e, nos termos da Lei de Acesso à Informação, identificou o caráter sigiloso da informação, respondendo mediante decisão fundamentada, negou o pedido de acesso e classificou o sigilo, não incorrendo, pois, em ilegalidade.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0379097-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 67.965 / MG

Números Origem: 05425698720218130000 10000210542569000 10000210542569001

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADENÍLSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : AURIMAR MARCELO DA SILVA - MG127420
MADSON JOSÉ DA SILVA - MG161958

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S) - MG074786

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Garantias Constitucionais - Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164498354883434@ 2021/0379097-9 - RMS 67965